PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES OCUPACIONAIS, EMISSÃO DO ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO), EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO) VIGENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO/SC, BEM COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENVIO DOS EVENTOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO (SST) AO ESOCIAL

PARECER JURÍDICO N. 112/2026

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pela Setor de Licitação acerca da regularidade do Processo de Licitação n. 120/2026, que se refere ao pregão eletrônico para contratação de empresa especializada para realização de exames ocupacionais, emissão do atestado de saúde ocupacional (ASO), em conformidade com o programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) vigente da Prefeitura Municipal de Braço Do Trombudo/SC, Bem como prestação de serviços de envio dos eventos de saúde e segurança do trabalho (SST) ao Esocial, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no termo de referência e demais documentos do processo licitatório.

Consta, ainda, no bojo do procedimento o DFD, a autorização para a autuação do certame, termo de referência, estudo técnico preliminar, pesquisa de preço, conforme estabelecido no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133/21,

Mapa Comparativo, edital, e a elaboração da minuta de edital e fcontrato, estipulando regras, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise desta assessoria jurídica.

Em síntese, é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido

regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, media1nte indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) Por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequência.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6°, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo **critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.**

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de lance, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 10.024/2019, mostrando-se útil a administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao cumpre observar o disposto no art. 3º do respetivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

> Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
> I - aviso do edital - documento que contém:
> a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
> b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
> c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;
> II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;
> III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;
> IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;
> **V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;**
> (...)

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Ainda na referida licitação verifico que o processo licitatório é para Registro de Preços, que permite maior eficácia para as compras e contratações da administração pública em determinados segmentos de materiais e serviços, com economicidade, agilidade e segurança.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

> "O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

A peculiaridade do sistema de registro de preços reside precisamente na possibilidade de viabilizar a aquisição de bens ou a contratação de serviços de maneira futura, eventual e parcelada, conforme as necessidades variáveis da contratante, sem a obrigatoriedade de se efetuar a contratação integral de uma só vez.

Uma das principais vantagens do sistema de registro de preços é a simplificação dos procedimentos licitatórios. Em vez de realizar múltiplas licitações para cada contratação, o órgão público pode utilizar este sistema para efetuar compras de maneira mais ágil e eficiente.

Ademais, tal sistema possibilita a redução de custos, uma vez que

os fornecedores selecionados terão seus preços registrados por um período determinado. Assim, quando houver necessidade de aquisição, os órgãos públicos podem consultar a ata de registro de preços e adquirir os produtos ou serviços pelo menor preço registrado.

Feitas essas considerações, passamos à análise dos documentos anexados ao processo administrativo licitatório.

3. DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, pesquisa de preço, termo de referência e a minuta da ata de registro de preço.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns,

com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da administração pública, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessora jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento até e o presente momento, pelo que opino pela validação jurídica, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico n. 120/2026, tipo menor preço por item. SEM RESSALVAS.

É nosso parecer, SMJ.

Braço do Trombudo, 09 de setembro de 2026.

JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI:06065754994
Assinado de forma digital por JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI:06065754994
Dados: 2026.09.10 13:55:25 -03'00'

JOSIANE FERNANDA DA SILVA BENVENUTTI

ADVOGADA OAB/SC 39.094